

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, regulando os recolhimentos em títulos federais efetuados pelas instituições financeiras a favor do Banco Central do Brasil, objeto do inciso XIV do caput do art. 4º da Lei nº 4.595 supra referida.

Autor: Deputado Fernando Lopes

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei complementar de inserção de parágrafo 8º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”. A finalidade da alteração é estipular condições a serem obedecidas pelas Letras e Obrigações do Tesouro Nacional e títulos da Dívida Pública a serem utilizados pelas instituições bancárias para o atendimento ao depósito compulsório.

Segundo a proposta, as Letras e Obrigações do Tesouro Nacional e os títulos da Dívida Pública passíveis de serem considerados como recolhimento compulsório deverão ter prazo de resgate ou vencimento de, no mínimo, quinze anos, e remuneração mensal máxima equivalente a 50% (cinquenta por cento) da menor taxa de remuneração global aplicável aos depósitos de poupança, inclusa a atualização monetária, se houver.

Determina, além disso, que o novo regramento seja implantado a partir de noventa dias da publicação da lei e completado em até

seis meses após o seu início, nos termos de regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo. E que, em qualquer caso, mesmo diante da falta ou incompletude da regulamentação citada, a implantação do novo regramento deverá se completar em nove meses após a publicação da lei que resultar do atual projeto de lei.

Na justificação, o Autor defende que “existem atualmente instrumentos de acompanhamento e controle muito mais poderosos e eficazes para garantir a saúde das instituições financeiras privadas e o resguardo dos interesses dos depositantes, além do depósito compulsório”; que não se justifica que taxas de juros elevadíssimas, fixadas pelas autoridades monetárias venham a remunerar a parcela retida, a título de depósito compulsório, pelo Banco Central, beneficiando os bancos, ainda mais quando se sabe que os depositantes nada recebem pelo saldo médio de suas contas bancárias.

Assinala ainda que “os bancos ganham acima da inflação pelos títulos depositados no BACEN, enquanto o público vê seus depósitos corroídos em seu poder de compra”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analizando o projeto em epígrafe, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais uma vez que dispõe apenas sobre regulamentação referente aos recolhimentos, em títulos federais, efetuados pelas instituições financeiras em favor do Banco Central do Brasil, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 4.595, de 1964.

Para a devida análise do mérito, há que se fazer previamente algumas observações sobre o papel exercido pelo recolhimento compulsório dos depósitos bancários.

A principal finalidade da instituição do recolhimento compulsório é reduzir ou neutralizar o efeito de multiplicação dos meios de pagamento que decorre da criação de moeda escritural pelo sistema bancário. “O depósito compulsório regula o multiplicador bancário, imobilizando, de acordo com a taxa de recolhimento de reserva obrigatória fixada pelo CMN, uma parte maior ou menor dos depósitos bancários e os recursos de terceiros que nelas circulem (títulos em cobrança, tributos recolhidos, garantias de operações de crédito), restringindo ou alimentando o processo de expansão dos meios de pagamento.”¹

O recolhimento compulsório, de acordo com o art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 4.595, pode ser efetuado tanto sob a forma de títulos públicos quanto em espécie. O efeito sobre a economia é o mesmo, uma vez que, ao empregar os recursos captados em títulos do Tesouro Nacional, os bancos deixam de emprestá-los ao público e, portanto, de criar meios de pagamento. Há uma diferença, entretanto, em relação ao recolhimento em espécie: é que neste caso o banco cumpre a obrigação do recolhimento mas

¹ Mercado financeiro: produtos e serviços/Eduardo Fortuna – 9ª ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 1966, pag. 37.

não deixa de perceber os rendimentos do título depositado, os quais, em razão da política de juros do País, são elevados.

Assim, ao praticar uma política monetária de juros altos e simultaneamente permitir a aplicação em títulos públicos como comprovação do recolhimento compulsório, Governo está, à custa do Tesouro Nacional, concedendo prêmio desmesurado ao sistema bancário, enriquecendo sem causa os banqueiros.

O projeto de lei propõe, então, a criação de títulos especiais para o cumprimento do recolhimento compulsório, com rendimentos iguais à metade dos pagos aos depósitos de caderneta de poupança e prazo de vencimento de quinze anos.

A justificativa básica, com a qual concordamos, é de que a prática atual constitui benefício exagerado aos bancos, e que a utilização dos novos títulos irá reduzir a pressão sobre as contas públicas e sobre a taxa de crescimento da dívida pública. Entre a alternativa de depósito em espécie, sem direito a remuneração, e a compra dos títulos propostos, certamente que o sistema bancário optaria pela compra dos títulos, não obstante possuírem rendimentos mais baixos e prazo de vencimento mais longo.

O projeto de lei preocupou-se também em conceder um prazo para a implantação das determinações propostas – 90 (noventa dias, após a publicação da lei, completando-se em até seis meses após seu início –, a fim de que a transição para o novo sistema se faça da forma mais tranquila e previsível.

Estabeleceu, porém, um prazo limite – de nove meses após a publicação da lei – para evitar que a falta de regulamentação venha a impedir a implantação do novo sistema.

Não temos dúvida, portanto, sobre o acerto da presente proposição no sentido de reduzir a transferência de recursos sociais que hoje se faz em benefício do sistema financeiro e em detrimento de setores carentes da sociedade.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no

mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Eduardo Cunha
Relator

2008_8878_Eduardo Cunha